



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

TERMO ADITIVO

1º TERMO ADITIVO DO ACORDO DE LENIÊNCIA FIRMADO EM 31 DE JULHO DE 2019 ENTRE A CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO (CGU), A ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO (AGU) E AS EMPRESAS CAMARGO CORRÊA CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A., CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A., [REDACTED], [REDACTED], E MOVER PARTICIPAÇÕES S.A., PARA ESTABELEECER NOVO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS DO SALDO DEVEDOR E PROMOVER OUTROS AJUSTES.

1. CLÁUSULA PRIMEIRA: DAS PARTES.

1.1. De um lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência celebrado em 31 de julho de 2019, como **INSTITUIÇÕES CELEBRANTES**:

1.1.1. A **CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **CGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco A, Brasília-DF, neste ato representada pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União **WAGNER DE CAMPOS ROSÁRIO**; e,

1.1.2. A **ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO**, doravante denominada **AGU**, sediada no Setor de Autarquias Sul, Quadra 3, Lote 5/6, Ed. Multi Brasil Corporate, Brasília-DF, neste ato representada pelo Advogado-Geral da União **BRUNO BIANCO LEAL**.

1.2. De outro lado, são partes do presente Termo Aditivo do Acordo de Leniência celebrado em 31 de julho de 2019 as seguintes empresas, denominadas conjuntamente neste Instrumento como **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**:

1.2.1. Como responsáveis pelos ilícitos revelados através do Acordo de Leniência celebrado em 31 de julho de 2019 e devedoras principais, as empresas **Camargo Corrêa Construções e Participações S.A. ("CCCP")**, com sede em São Paulo-SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4055, 4º andar, sala 102, Itaim Bibi, CEP: 04538-0302, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.196.609/0001-02, **Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. ("CCCC")**, com sede em São Paulo - SP, na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 4055, 4º andar, sala 102, Itaim Bibi, CEP: 04538-030, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 61.522.512/0001-02, representadas neste ato por [REDACTED]

[REDACTED], denominadas doravante de **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS**.

1.2.1.1. Como garantidora dos pagamentos, na forma prevista na Cláusula 12 e no ANEXO V do Acordo de Leniência celebrado em 31 de julho de 2019, e por assumir as obrigações relativas ao Programa de Integridade definidas neste Acordo, a **empresa MOVER Participações S.A. ("MOVER")**, antiga Camargo Correa S.A., com sede em São Paulo – SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, 1909, Andar 30, Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.098.905/0001-09, representada neste ato por seus diretores [REDACTED], doravante denominada **SEGUNDA RESPONSÁVEL COLABORADORA**; e;

2. CLÁUSULA SEGUNDA: DO OBJETO.

2.1. Constitui objeto do presente Termo Aditivo:

2.1.1. Estabelecer novo cronograma de pagamento do saldo devedor do Acordo de Leniência celebrado em 31 de julho de 2019, que em valores atualizados até a data da celebração do referido Acordo somava o montante de R\$ 947.782.547,15 (novecentos e quarenta e sete milhões, setecentos e oitenta e dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais e quinze centavos), nos termos do Anexo I deste Termo Aditivo;

2.1.2. Ajustar as garantias oferecidas pelas **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** para adimplemento das obrigações pecuniárias estabelecidas no Acordo de Leniência celebrado em 31 de julho de 2019;

2.1.3. Modificar parcialmente alguns aspectos do conteúdo do referido Acordo, nos termos que seguem.

2.2. Ficam suprimidas, do Acordo de Leniência celebrado em 31 de julho de 2019, as Cláusulas 8.3.3.1, 8.7.1 e 8.10.4, as quais possuíam o seguinte conteúdo:

8.3.3.1. Na hipótese de não obtenção da anuência do Ministério Público Federal para que as PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS procedam aos pagamentos das parcelas vincendas nos termos da Cláusula 8.3.3, somente serão contabilizados como de efetivo pagamento para este Acordo de Leniência, os valores comprovadamente depositados ou transferidos para os entes lesados e conforme rubricas estabelecidas nos ANEXOS III, IV e V deste Acordo.

8.7.1. Caso a pretensão de antecipação de pagamento tenha manifestação favorável das INSTITUIÇÕES CELEBRANTES, a atualização monetária será calculada utilizando-se o índice SELIC, com data de corte o dia 30 do mês de pagamento.

8.10.4. As empresas públicas e as sociedades de economia mista, que firmarem termo de adesão ao presente acordo, terão prioridade no recebimento dos valores a elas destinadas, observando-se a ordem de adesão. Após o pagamento das entidades lesadas aderentes e da União, será feito o pagamento das demais entidades lesadas não aderentes.

2.3. O Anexo V - DEMONSTRATIVO DO VALOR DA DÍVIDA E DO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS do Acordo de Leniência firmado em 31 de julho de 2019, fica substituído pelo Anexo I deste Termo Aditivo.

2.4. O valor da parcela anual a ser adimplida conforme previsto no Anexo I deste Termo Aditivo será aumentado caso o valor da receita líquida consolidada (do exercício anterior ao do seu pagamento) da **PRIMEIRA RESPONSÁVEL COLABORADORA Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. e da Camargo Corrêa Infra** seja superior ao da receita líquida estimada (também do exercício anterior), conforme especificado no Anexo I deste Termo Aditivo.

2.5. Se durante o prazo para cumprimento das obrigações referidas no Anexo I deste Termo Aditivo sobrevier condenação arbitral ou judicial definitiva, em favor das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** e em desfavor de qualquer das pessoas jurídicas constantes do Anexo II do Acordo de Leniência firmado em 31 de julho de 2019, será realizada a compensação dos créditos das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** líquidos, certos e exigíveis, no valor a ser recebido após incidência dos impostos eventualmente incidentes, com os valores de parcelas vincendas destinados à referida pessoa jurídica conforme destinação prevista no referido Anexo.

2.5.1. A mesma compensação prevista na Cláusula 2.5 se aplicará a créditos que, durante o prazo para cumprimento das obrigações referidas no Anexo I deste Termo Aditivo, venham a ser reconhecidos administrativamente em favor das **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** por qualquer das pessoas jurídicas constantes do Anexo II do Acordo de Leniência firmado em 31 de julho de 2019, e sejam decorrentes exclusivamente de contratos já encerrados.

2.5.2. Em caso de atraso das parcelas, mas dentro do prazo de tolerância previsto na Cláusula 8.6.1 do Acordo de Leniência firmado em 31 de julho de 2019, o eventual crédito em favor das **RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** que ainda remanesça após a realização da compensação nos termos das Cláusulas 2.5 e 2.5.1 deste Termo Aditivo deverá ser destinado para adimplemento dos valores em atraso.

2.5.3. As **PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS** deverão fornecer às instituições celebrantes a documentação necessária para evidenciar o montante, liquidez, certeza e exigibilidade dos créditos a serem compensados nos termos das Cláusulas 2.5, 2.5.1 e 2.5.2 deste Termo Aditivo.

2.6. A Cláusula 8.3.2 do Acordo de Leniência firmado em 31 de julho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.3.2. Os valores depositados em conta judicial vinculada ao Termo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e as PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS deverão ser transferidos para os entes lesados, conforme indicado no ANEXO III, IV e V.

2.7. A Cláusula 8.3.3 do Acordo de Leniência firmado em 31 de julho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.3.3 As parcelas vincendas estabelecidas no Termo de Leniência firmado entre o Ministério Público Federal e as PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS, para fins de contabilização e pagamento das parcelas previstas no presente Acordo de Leniência, deverão ser transferidos para os entes lesados, conforme indicado no ANEXO III, IV e V. Após a quitação do Termo de Leniência celebrado pelo Ministério Público Federal, as parcelas ainda devidas pela PRIMEIRAS RESPONSÁVEIS COLABORADORAS em razão do presente Acordo de Leniência deverão ser pagas conforme instruções que vierem a ser repassadas pelas instituições celebrantes.

2.8. A Cláusula 8.6.1 do Acordo de Leniência firmado em 31 de julho de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

8.6.1. O não pagamento tempestivo dos valores referidos neste item implicará em um período de tolerância de 90 (noventa) dias, a contar do respectivo vencimento, conforme previsto no ANEXO I do Primeiro Termo Aditivo ao presente Acordo de Leniência, devendo, (i) na hipótese de pagamento dentro dos 90 (noventa) dias de tolerância, incidir, além da SELIC, multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor da parcela em atraso, em conformidade com o previsto no ANEXO I do Primeiro Termo Aditivo ao presente Acordo de Leniência, permanecendo o presente Acordo vigente com as mesmas condições originalmente pactuadas e, (ii) na hipótese de atraso superior a 90 (noventa) dias, haverá a rescisão do presente Acordo de Leniência e a aplicação do disposto nas Cláusulas 15.5, 15.6 e 15.7, após prévia notificação escrita.

2.9. Sobre o valor da parcela prevista no Anexo V do Acordo de Leniência firmado em 31 de julho de 2019 e vencida em 30 de novembro de 2020, incidirá, além da SELIC, a multa moratória de 2% (dois por cento).

2.10. Ficam mantidas as demais cláusulas e condições estabelecidas no Acordo de Leniência firmado em 31 de julho de 2019 e em seus Anexos.

2.11. Fazem parte integrante deste Termo Aditivo ao Acordo de Leniência os seguintes ANEXOS:

ANEXO I - DEMONSTRATIVO DO SALDO DEVEDOR DO VALOR DA DÍVIDA E DO NOVO CRONOGRAMA DE PAGAMENTOS

E, por estarem justas e acordadas, as PARTES celebram o presente ADITIVO em documento com assinatura certificada digitalmente.